



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 121/2023

EDITAL N.º 073/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 055/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PESADOS, COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 MESES, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA, ANTONIO LUCAS MIELI e MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Da Tempestividade

A licitação ocorreu na data de 24/08/2023 de 2023, com a lavratura da Ata de Sessão Pública, onde, após os procedimentos de praxe e a prática dos atos jurídicos decorrentes desse pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, as empresas **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA, ANTONIO LUCAS MIELI** e **MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, interpuseram suas peças recursais, nas datas de 24/08/2023 e 29/08/2023. Nesse sentido, considerando que a sessão pública se iniciou na data de 24/08/2023, verifica-se a interposição **tempestiva** das peças recursais. Decorrido o prazo para contrarrazões, não foi apresentada nenhuma peça.

Nesse diapasão, ante a apresentação de Recurso Administrativo, destacamos as disposições do instrumento convocatório no que se refere aos requisitos para a apresentação do Recurso:

16. DOS RECURSOS

...

*16.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Tendo em vista que o processo licitatório ocorreu na data de 24/08/2023, e que as Recorrentes protocolizaram suas peças recursais antes do interregno prazo recursal, considera-se, portanto, as presentes interpelações **TEMPESTIVAS**.

Esclarecidos quanto à tempestividade do processo, passamos à análise do mérito.

Das Razões Recursais – **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA e ANTONIO LUCAS MIELI**

Depreende-se dos trâmites do certame licitatório que após analisados as propostas das licitantes, a Prefeitura Municipal passou à análise dos documentos de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar, ora Terraplenagem São Lucas bem como a Empresa Antonio Lucas Mieli, constatando, segundo o Pregoeiro, que não fora apresentada a devida documentação, referente ao item 15.3, c do Edital, senão vejamos

Nestes termos, dispõe o Edital:

15.3 – Regularidade Fiscal e Trabalhista (art. 29 da Lei Federal 8.666/93):

c) Fazenda Estadual - Referente aos Tributos Estaduais inscritos na Dívida Ativa e atinentes a atividade da empresa, expedida pela Procuradoria Estadual do domicílio ou sede da licitante;

A certidão solicitada, de acordo com o Edital, é a seguinte:

	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Procuradoria da Dívida Ativa	
Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo		
CNPJ Base: 00.643.740		
Reservado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo, cobrar ou inscrever quaisquer débitos de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apurados, é certificado que:		
não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).		
Tratando-se de CREVA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos, do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.		
		
Certidão nº	49391516	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	04/09/2023 15:55:23	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.		
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.		
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio: http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br		



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

No entanto, na análise da documentação apresentada pelas licitantes, verificamos que as mesmas apresentaram a seguinte documentação:

The image shows a document from the Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. It is a 'Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo'. The document includes the state's coat of arms and the text: 'Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.' A box contains the CNPJ number: 00.643.740/0001-46.

Certidão de Débitos Tributários não inscritos em Dívida Ativa do Estado de São Paulo, comumente denominada Certidão Negativa da Fazenda Estadual, ou CND SEFAZ, atesta a existência ou não de débitos junto à Secretaria da Fazenda do Estado específico, em relação aos tributos de sua competência, que ainda **NÃO FORAM INSCRITOS NA REPARTIÇÃO COMPETENTE PARA COBRANÇA.**

A Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, também chamada de Certidão de Regularidade da Dívida Ativa do Estado, ou CDA Estadual, confirma **A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DA FAZENDA ESTADUAL JÁ INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**, isto é, dívida regularmente inscrita, após prazo para pagamento fixado por lei ou por decisão em processo administrativo regular.

Como pode-se observar, tratam-se de Certidões distintas.

Com base na análise realizada, é possível afirmar que o Edital de Licitação é claro ao solicitar a Certidão da **Fazenda Estadual** – Referente aos **Tributos Estaduais INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA** e atinentes a atividade da empresa. Em momento algum o Edital diz **E/OU Referente aos Tributos Estaduais NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das bases fundamentais do processo licitatório. Esse princípio estabelece que todos os participantes da licitação devem obedecer rigorosamente às disposições contidas no edital e seus anexos, a fim de garantir isonomia, transparência e competitividade no certame.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A aderência estrita ao instrumento convocatório é crucial para assegurar que todos os licitantes sejam tratados de forma justa e igualitária, evitando favorecimentos indevidos ou desigualdades que possam comprometer a integridade do processo licitatório. A vinculação também promove a transparência ao permitir que os participantes tenham conhecimento prévio das regras e condições da licitação, possibilitando uma participação informada e eficaz.

A vinculação ao instrumento convocatório é de extrema importância para garantir a lisura e a imparcialidade do processo licitatório, assegurando uma competição saudável entre os licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório **“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Portanto, a falta do mencionado documento não pode ser corrigida e se configura como uma situação irreversível. Isso ocorre porque permitir a posterior apresentação do documento solicitado na licitação iria violar princípios fundamentais, incluindo os da isonomia e legalidade. Dessa forma, a inabilitação do recorrente deve ser mantida.

Também é necessário manifestar-nos quanto a aplicação do art. 43 da Lei Complementar 123/2006 em que:

“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)”



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Para implementar essa regulamentação, a lei estipula que tais organizações devem submeter, durante a participação em processos licitatórios, toda a documentação necessária para verificar a conformidade fiscal e/ou trabalhista. Mesmo que essa documentação contenha alguma restrição, os concorrentes que se enquadram nos critérios legais têm um prazo de 5 (cinco) dias úteis para fornecer uma certidão que comprove a regularização fiscal e/ou trabalhista, no caso em que essas certidões tenham expirado.

Em outras palavras, a empresa somente poderá usufruir desse benefício quando apresentar uma certidão de acordo com os termos do edital, mesmo que esta tenha ultrapassado a data de validade, permitindo a regularização posterior antes da assinatura do contrato. Contudo, este cenário não se aplica à questão em análise, pois não houve a apresentação da certidão de acordo com os termos do edital, ou seja, as recorridas apresentaram a certidão errada.

Das Razões Recursais – *MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA*

A empresa **MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** requer a **INABILITAÇÃO** da empresa **SULCA-TERRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, por entender que a mesma deixou de atender o item 15.8 do Edital.

Assim, recorreremos a documentação apresentada pela empresa **SULCA-TERRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, a fim de analisar a declaração apresentada em atendimento ao item 15.8 do edital.

Em análise verificamos que a empresa apresentou a declaração, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Sulca-Terra Prestação de Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Rua 13 de Maio, nº 227 – Santa Cruz – CEP: 13.976-087 - Itapira-SP
CNPJ nº 05.696.304/0001-59
Inscrição Estadual nº 374.115.151.111

DECLARAÇÃO

A empresa Sulca Terra Prestação de Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.696.304/0001-59, por intermédio de seu representante Sr. Vitor Mateus Eugênio Tonoli, portador do RG nº 44.857.781-1 e do CPF nº 337.551.618-50, **DECLARA**, que para fins de cumprimento do art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93, que tem disponibilidade de profissionais devidamente habilitados para operar os equipamentos e que os seus equipamentos ofertados nesse certame estão em perfeito estado de uso e conservação.

Itapira/SP 24 de Agosto de 2.023.

Sulca Terra Prest. de Serviços de Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Vitor Mateus Eugênio Tonoli

Sócio Administrador

CPF nº 337.551.618-50

RG nº 44.857.781-1 SSP/SP

Além disso, preencheu via plataforma a marca e modelo de cada equipamento na fase de proposta, a saber:

MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA ÁGUAS DE LINDÓIA-SP			
PROPOSTAS DO PROCESSO			
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023			
Processo Administrativo Nº 121/2023			
Tipo: REGISTRO DE PREÇO			
PREGOEIRO: WELLINGTON BRAZ DALONSO			
Data de Publicação: 08/08/2023 16:05:54			
LOTE 1			
Item: 1	Quant.: 400	Unidade: HORA	Val. Ref.: 226,67
Descrição: CAMINHÃO BASCULANTE, DIESEL, POTÊNCIA 160 HP, CAÇAMBA 5 M³, VIDA ÚTIL 10.000 H (SIMILAR 1317 - 13.180)			
Autor	Marca/Modelo	Valor	
TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA	Próprio / Próprio	200,00	
MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP	VW / 1317	250,00	
ANTONIO LUCAS MELI	Ford / Cargo 2000	180,00	
SULCA-TERRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	FORD CARGO / 1722	280,00	

Ou seja, a falta de especificação de marca e modelo de item a item na declaração de disponibilidade de profissionais e equipamentos em nada prejudicou o julgamento dos documentos da empresa, tampouco prejudicou o andamento do certame.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Diante do fato, como bem orienta os Órgãos de Controle, como o Tribunal de Contas do Estado da União, **os municípios devem zelar pela prevalência do formalismo moderado** que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O Formalismo Moderado, que é um princípio, está fixado no Art. 2 da Lei 9784/1999, vejamos:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Portanto, a autoridade administrativa deve atuar com bom senso e sem exageros na análise dos documentos de habilitação, evitando excessos e limitando o seu rigor na medida do que for estritamente necessário ao cumprimento da lei e em respeito aos demais participantes da disputa.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Destacamos também manifestação do TCE/MG Denúncia DEN 1053919:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. DENÚNCIA N. 1053919 Denunciante: Instituto Zuriel Capacitação e Publicações Eireli – EPP; Denunciada: Prefeitura Municipal de Lajinha; RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ; julgada em 06/12/2018. (Grifo Nosso)



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Sendo assim não assiste razão os apontamentos realizados pela empresa **MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **SULCA-TERRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, proferida no dia 24/08/2023

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que:

- O Recurso apresentado pela Empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA, ANTONIO LUCAS MIELI** e **MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** deverão ser conhecidos porque **tempestivos**, e quanto ao mérito julgados **DESPROVIDOS**, pelas razões acima expostas.

Mantendo assim a decisão que a declarou **INABILITADA** as empresas **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA** e **ANTONIO LUCAS MIELI** e **HABILITADA** a empresa **SULCA-TERRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, no Pregão Eletrônico n.º 055/2023.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 05 de setembro de 2023.

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro

Gabriel Goes Ribeiro Bozvoliev
Equipe de Apoio

Misael Dias Gomes Filho
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO N.º 121/2023

EDITAL N.º 073/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 055/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PESADOS, COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 MESES, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA, ANTONIO LUCAS MIELI e MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos interposto pelas empresas **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA, ANTONIO LUCAS MIELI e MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo-se a decisão do Pregão Eletrônico n.º 055/2023.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 05 de setembro de 2.023

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO N.º 121/2023

EDITAL N.º 073/2023

PREGÃO ELETRONICO N.º 055/2023

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS PESADOS, COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 MESES, os termos do ANEXO I – DESCRIÇÃO DO OBJETO do presente Edital

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte das Empresas TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA, ANTONIO LUCAS MIELI e MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. o julgamento do recurso interposto pela empresa **TERRAPLENAGEM SÃO LUCAS LTDA, ANTONIO LUCAS MIELI e MARIANE BERTOLIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sendo mantida a decisão que do Pregão Eletrônico n.º 055/2023.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindoi.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 05 de setembro de 2.023

Atenciosamente,

Wellington Braz Dalonso
Pregoeiro